

PECULIARIDADES DO DIREITO DO TRABALHO

JOSÉ PITAS (*)

I. DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Histórico)

A Lei Paulista n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, sob a vigência da Primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, portanto há 31 anos após a proclamação da República, tempo equivalente hoje ao transcurso da Reforma Militar de 1964, criou os *Tribunais Regionais*, autêntica gênese da Justiça do Trabalho, no Brasil.

Este protótipo da Organização da Justiça do Trabalho lançou raízes profundas que vicejam até hoje nas relações jurídicas e portanto constitui fonte importante para lançar luzes na boa interpretação e aplicação do Direito Processual do Trabalho.

1. *Competência*: Interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agrícolas (art. 1º)

2. *Alçada*: 500 mil réis (art. 1º)

3. *Sede*: Em cada comarca (art. 1º)

4. *Composição*: Juiz de Direito da Comarca e mais dois juízes leigos designados pelas partes (art. 2º)

5. *Postulação*: O litigante apresentará reclamação verbal ou por escrito ao conhecimento do Juiz de Direito e desde logo indicará um dos membros do Tribunal e as testemunhas (art. 3º)

6. *Decisão Leiga*: Ato contínuo, os dois membros do tribunal proferirão, se estiverem de acordo, a sua decisão. Reduzida a termos o Juiz de Direito a homologará (art. 5º)

O Juiz de Direito não interfere na discussão, a não ser por solicitação dos juízes leigos (art. 7º, § 1º do Regulamento do Decreto n. 3.548, de 12 de dezembro de 1922)

(*) Juiz do Trabalho da 15ª Região e Professor da Universidade de Franca — SP.

7. *Decisão Técnica*: Havendo divergência, o Juiz de Direito proferirá a sentença, acolhendo ou não, parte dos votos divergentes (art. 6º da Lei c.c. art. 8º, § 2º do Regulamento)

8. *Recurso*: Não haverá recurso da decisão do Juiz de Direito (Regulamento art. 8º, § 3º)

9. *Execução*: A execução correrá perante o Juiz de Direito. "O processo de embargos se fará sumarissimamente, apresentando o embargante seu requerimento com exposição do que julgar a bem do seu direito, e, ouvida a parte contrária em quarenta e oito horas, o juiz decidirá afinal, sem recurso" (Regulamento, art. 10, inciso II)

10. *Subsidiariedade*: "As regras gerais do processo serão observadas subsidiariamente, quando não contrariarem a índole sumariíssima da instrução e julgamento da causa" (art. 12 do Regulamento)

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Constituição de 1988:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo os entes de direito público externo..."

Art. 198 do Código de Bustamante (Convenção de Direito Internacional dos Estados Americanos, Havana 1928, Decreto de Promulgação n. 18.871, de 13.8.29):

"Também é territorial a legislação sobre acidente do trabalho e proteção social do trabalho".

2. Poder normativo: Art. 114, § 2º

3. Art. 112, *in fine*, Delegabilidade de jurisdição.

4. Competência vínculo estatutário afastada pela ADIn n. 492-1-DF, Carlos Velloso, 16.11.92 (DJ).

5. Lei n. 8.984, de 7.2.95 — Precedente jurisprudencial: STF, RE 143.722-7 (SP) Ac. 1ª T. 28.4.95 — Rel. Min. Ilmar Galvão (unanimidade). In Revista LTr 59-11/1518-9, entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes da relação entre sindicato e empresa sobre cobrança de taxas previstas na cláusula normativa, porque o dissídio decorre da relação de trabalho, na forma da lei.

III. COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 manteve os *Juízes Representantes Classistas* em todas as instâncias trabalhistas (art. 113).

IV. DO IUS POSTULANDI

Herança da simplicidade dos órgãos de solução dos conflitos trabalhistas, com rito sumaríssimo, oralidade, limitação de alçada, universo simplificado de direitos, e intervenção de juízes leigos mantiveram no Processo do Trabalho de postulação pelas próprias partes (CLT, 791), permitida a abdicção do *ius postulandi* pela intervenção de advogado.

Atualmente não há na Justiça do Trabalho alçada para a competência da Justiça do Trabalho, mas apenas para a via recursal (Lei n. 5.584/70), a oralidade cede preferência à forma escrita, em função do crescimento da complexidade dos direitos e do aumento extraordinário das lides, além da alteração da participação dos juízes leigos, que nas instâncias superiores não se distinguem dos juízes togados e na primeira instância não decidem, originariamente, apenas aceitam ou rejeitam a proposta do Juiz Togado. Por exceção podem os juízes leigos afastar a proposta do Juiz Togado para fazer prevalecer a decisão unânime dos juízes classistas.

Contudo, decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 1.127-8, DJ 14.10.94) não aceitou a atualização proposta pela Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 suspendendo liminarmente a abolição do *ius postulandi* na Justiça do Trabalho. Há coerência na decisão desde que considerando-se a extensão continental do País o Estatuto radicalizou a questão inclusive em relação a dissídios decorrentes de pequenas causas.

O fato, entretanto, de permissão do *ius postulandi* não é incompatível com a condenação em honorários advocatícios nas situações em que o interessado resolva abdicar deste direito, por que:

- a) a Justiça do Trabalho desde a Constituição de 1946 passa a integrar o Poder Judiciário;
- b) o Direito do Trabalho ampliou-se e tornou-se complexo;
- c) a prestação jurisdicional deve devolver tudo quanto lhe pertença, restaurando-lhe o direito, como se nunca tivesse sido violado;
- d) o interessado pode abdicar do *ius postulandi*.

V. DAS PARTES

1. *Legitimatio ad processum*

O artigo 11 do Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932 (que institui as juntas de conciliação e julgamento, como órgãos administrativos sem autonomia) outorgava capacidade aos menores púberes para estar *em juízo (ad processum)* sem assistência de seus pais (CC, art. 6º, I, a partir dos 16 anos). Já o Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, que organiza a Justiça do Trabalho, sob a égide da Carta Constitucional de 10.11.37, que restringe a aplicação das normas de competência, recrutamento e prer-

rogativas do Judiciário à Justiça do Trabalho (art. 139), em seu artigo 40, § 2º fixou a capacidade *ad processum* aos maiores de 18 anos (CLT, 792), sem assistência dos pais.

Os maiores de 14 e menores de 18 não possuem a capacidade do exercício do direito para estar em juízo, por si, necessitando da assistência de seus representantes. Ignora-se no Direito do Trabalho a classificação civilista da representatividade do menor de 16 anos, por uma constatação elementar, o menor é o próprio executor direto do negócio jurídico. Reconhecimento que recebe reforço da disciplina legal que cuida do assunto de forma simplificada (CLT, 792).

2. *Vocação hereditária*

Lei n. 6.858, de 24.11.80. Esta lei derroga o artigo 1.603 sobre a ordem da vocação hereditária atribuindo, em caso de morte do trabalhador, deferindo a sucessão legítima diretamente aos dependentes do *de cuius*. O espólio, portanto, é parte ilegítima do trabalhador. Na hipótese de inexistência de dependentes, por simples alvará, independentemente de inventário, os sucessores podem postular diretamente.

3. *Preposto*

As pessoas jurídicas são representadas, na forma do artigo 12 do CPC, podendo, entretanto, fazer-se substituir por preposto (CLT, 843, § 1º).

4. *Ausência do trabalhador*

Por motivo justificado (*ponderoso*: de sopesar, ponderar, CLT, 843, § 2º), não for possível ao empregado comparecer, poderá ser representado pelo sindicato ou por colega de trabalho. A despeito de entendimento divergente, nada há que impeça o prosseguimento da ação, neste estado, se a Junta entender dispensável o depoimento do trabalhador (CLT, 848, nova redação dada pela Lei n. 9.022, de 5.4.95). O artigo 843 e parágrafos resultou do artigo 42 e parágrafos da Lei que organiza a Justiça do Trabalho (Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939).

5. *Ausência da empresa*

Ocorrendo motivo relevante poderá o Juiz suspender o julgamento e designar nova audiência (CLT, 844, parágrafo único).

6. *Substituição processual (Mandato Legal Presumido)*

Política Salarial

A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial (TST, 310, inciso IV).

Todos os substituídos devem ser individualizados na petição inicial e identificados, documentalmente, para efeito de execução (TST, 310, inciso V).

É lícito ao substituído integrar a lide como assistente, transigir e renunciar independentemente de anuência do substituto (TST, 310, inciso VI).

Os créditos serão levantados diretamente pelo substituído ou por procurador devidamente autorizado (TST, 310, inciso VII).

7. Ação de cumprimento

O sindicato está autorizado a agir como substituto processual nas ações de cumprimento em favor dos seus associados, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de seus salários, na forma do parágrafo único do artigo 872 da CLT.

Com o advento da Lei n. 8.984, de 7 de fevereiro de 1995, que confere competência à Justiça do Trabalho para julgar os dissídios decorrentes de instrumento coletivo autônomo cresce a tendência para aceitação da substituição processual também em confronto com o Enunciado n. 286 editado anteriormente.

8. Insalubridade e Periculosidade

É reconhecida ao sindicato a legitimidade para pleitear, na qualidade de substituto processual de seus associados, adicional de insalubridade ou periculosidade (TST, 271).

9. Desistência da Ação

"O substituído processualmente pode antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação" (TST, 255).

VI. DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

1. Comunicação postal

CLT, 841. A comunicação dos atos processuais é feita pessoalmente, por via postal ao advogado, salvo a hipótese de parte sem advogado e a citação inicial. A ciência de decisão dos tribunais de segunda instância em diante é feita por publicação no Diário Oficial.

2. Presunção e Ônus

Presume-se o recebimento da intimação 48 horas após sua expedição. É do destinatário o ônus da prova em contrário (TST, 16). Confirma procedimento sobre intimação feita na sexta-feira (TST, 1) e no sábado (TST, 262).

VII. DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DO TRABALHADOR

1. Extinção do processo sem apreciação do mérito

O não comparecimento do trabalhador à audiência importa o arquivamento do feito (CLT, 844, primeira parte).

2. Para-perempção

O trabalhador que, por duas vezes, der causa ao arquivamento do processo estará sujeito à perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho (CLT, 732).

Penso que para que a penalidade surta efeito deverá ser requerida no ato da decisão que determina o segundo arquivamento. O Juiz não aplicará a penalidade de ofício; ademais o ato diz respeito ao processo que se extingue, presumindo-se o perdão tácito no silêncio do interessado.

3. Ausência após formada a relação processual

Aplicar-se-á a pena de confissão à parte que ciente desta cominação não comparecer à audiência em prosseguimento (TST, 74).

A ausência do trabalhador, quando adiada a audiência após contestada a ação, não implica a extinção do processo prevista no artigo 844 da CLT (TST, 9).

4. Interrupção da prescrição

A demanda trabalhista ainda que arquivada, interrompe a prescrição (TST, 268).

VIII. DO IMPULSO EX OFFICIO

1. O artigo 31 da Lei que organizou a Justiça do Trabalho (Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939), quatro anos antes da CLT, dispunha que: "As Juntas, Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo, velarão pelo andamento rápido das causas podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento delas, inclusive a intimação e condução coercitiva das pessoas cujas informações, como testemunhas se tornem precisas."

A redação foi simplificada na Consolidação vigente: "Os Juizes de Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

O fundamento de onde o Legislador extrai o comando deste dispositivo é a celeridade processual e principalmente o pressuposto da simplicidade num processo em que as partes postulem sem advogado.

Não se autoriza o impulso *ex officio* irrestrito.

A Lei n. 5.584, de 26 de julho de 1970, que dotou a Justiça do Trabalho de novos princípios (art. 1º), em seu artigo 4º dispôs que:

Nos dissídios de alçada exclusiva das juntas e naqueles em que as partes se utilizem do *ius postulandi* o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo juiz.

IX. DAS CUSTAS

1. As custas serão pagas pelo vencido depois de transitada em julgado a decisão ou em caso de recurso dentro de cinco dias da data de sua interposição (CLT, 789, § 4º. Veja, também, a hipótese prevista no Enunciado n. 53 do TST), sob pena de deserção, salvo:

a) se tratar de inquérito para apuração de falta grave em que seu pagamento deverá ser feito antes do julgamento (TST, 49);

b) hipóteses previstas no DL 779/69 (TST, 4), massa falida, herança jacente, assistência judicial (cf. item X da Instrução Normativa n. 3 do TST, 5.3.1993).

2. Consultem-se ainda o Enunciado 25 (recurso interposto por parte vencedora na primeira instância); custas nas ações plúrimas (TST, 36).

X. DO DEPÓSITO RECURSAL

1. Instrução Normativa n. 3, de 5 de março de 1993, na interpretação do artigo 8º da Lei n. 8.542, de 23.12.92, que trata do depósito para recurso nas ações perante a Justiça do Trabalho estabeleceu, dentre outras, em síntese, as seguintes normas:

a) Os valores abusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados e publicados no DJU por ato do Presidente do TST, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação (Item VI).

b) Depositar-se-á o valor fixado na condenação até o valor-limite estabelecido pelo TST; na hipótese de acréscimo do valor pelo acórdão, o interessado complementar o depósito até aquele limite para novo recurso (Item II; cf. tb, TST, 128).

c) Incabível depósito recursal se o juízo já está garantido por dinheiro ou penhora (cf. Item IV).

d) Nas execuções, nas ações plúrimas e nas ações de substituição processual, o depósito poderá ser feito mediante guia a ser expedida pela Secretaria da Junta (Itens II e III).

e) Observar-se-á o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito recursal, sendo sua comprovação dentro do prazo previsto no artigo 7º da Lei n. 5.584, de 26.6.1970 (Item VIII).

f) O Recurso Adesivo sujeita-se também ao depósito recursal (Item IX).

g) Inexigível depósito para recurso interposto em dissídio coletivo (Item V).

h) Dispensáveis os depósitos nas hipóteses previstas no DL 779/69, massa falida (TST, 86), herança jacente, bem como nos casos de assistência judiciária ao devedor (Item X).

2. Confira-se a Súmula do TST, nesta matéria: 04, 35, 86, 99, 128, 161 (descabimento de depósito recursal), 165, 169, 194, 216, 217, 245.

XI. DOS DISSÍDIOS DE ALÇADA DAS JUNTAS

1. O parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970 cria no Processo do Trabalho os DISSÍDIOS DE ALÇADA EXCLUSIVA DAS JUNTAS referentes às causas cujos valores não excedam dois salários mínimos.

Nestes processos será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

Só se admitirá recurso se o dissídio versar matéria constitucional (§ 4º).

2. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 102, dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal:

“III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância:”

A Constituição anterior ao disciplinar a mesma matéria condicionava o conhecimento de recurso extraordinário sobre causas decididas em *única instância, por outros tribunais* (Constituição de 17.10.69, art. 119).

A supressão da locução “por outros tribunais” induz à conclusão de que a Constituição de 1988 estabelece a recorribilidade das causas de alçada das Juntas, que versarem sobre matéria constitucional, DIRETAMENTE ao Supremo Tribunal Federal.

3. Precedente: “I. CF/88, art. 102, III: cabimento do recurso extraordinário de Juízo de 1º grau, nas causas de alçada, desde que a decisão não esteja sujeita a nenhum recurso ordinário. (...)” (STF-RE 140.362-4-BA, Ac. 2º T., Rel. Min. Carlos Velloso).

Extrai-se do Acórdão o seguinte excerto: “O eminente Subprocurador-Geral da República, Arthur de Castilho Neto, oficiando às IIs. 279, opina pelo não conhecimento do presente recurso, invocando precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal, “onde se consagrou o entendimento de que a nova Constituição não exige que a decisão seja de tribunal para a interposição do RE” (Gênesis, maio de 1995, págs. 583/585).

4. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento (§ 4º, *in fine*).

5. O disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei n. 5.584/70 não deroga o disposto no Decreto-lei n. 779, de 21 de agosto de 1969, ante o valor tutelado pela lei, representado pelas entidades de direito público, cujo patrimônio pertence a toda sociedade.

6. Histórico

O Tribunal Rural (Lei Paulista 1.869/22) só decidia dissídios agrícolas cujo valor da causa não excedesse 500\$000 (quinhentos mil réis). As

Juntas de Conciliação e Julgamento instituídas pelo Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, órgãos administrativos, sem autonomia, constituíam instância única (art. 18), admitindo-se em casos especiais a advocatória pelo Ministro do Trabalho (art. 29). O Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 estabelece em seu artigo 26, também, valor para alçada exclusiva da Junta.

XII. DO PRAZO RECURSAL

1. *Prazo geral*

“Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, 893)” — Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. *Exceções*

A Lei n. 5.584 que atribui ao Processo do Trabalho novos princípios a partir de julho de 1970, ao padronizar o prazo recursal não abrange os recursos não previstos no artigo 893 da CLT. Portanto, recurso extraordinário mantém o prazo de 15 dias (CPC, 542). Embargos Declaratórios: 5 dias (CPC, 536) com efeito interruptivo (CPC, 538).

3. *Embargos à execução*

Os embargos à Execução (CLT, 884), *não são* recurso e seu prazo é de cinco dias da ciência da penhora ou da data de depósito para garantia do juízo.

4. *Embargos à praça*

Os embargos à Praça (arrematação ou adjudicação) também *não são* recurso. O prazo para interposição dos EMBARGOS À PRAÇA não é o previsto no artigo 741 do CPC, mas o previsto na legislação especial: CLT, 884 (*Princípio da Compatibilidade*).

5. *Mandado de segurança*

“Da decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 dias, para o TST, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade” (TST, 201).

6. *Recurso adesivo*

O Recurso adesivo será interposto no mesmo prazo aberto para contra-razões (CPC, 500, I).

7. *Revelia*

Na hipótese de ausência na audiência, salvo quando a parte é intimada na forma do Enunciado n. 197 do TST, o prazo para recurso, na forma do artigo 852, *in fine*, da CLT será contado da intimação da sentença.

XIII. DO RECURSO DE REVISTA

1. *Interpretação divergente de lei federal*

Cabe Recurso de Revista ao TST quando houver dois acórdãos com interpretação divergente de um mesmo dispositivo de Lei Federal. Exceção: se houver Enunciado do TST favorável ao acórdão recorrido (CLT, 896, a).

2. *Interpretação divergente de dispositivo de Direito Coletivo, de Lei Estadual, ou Regulamento Extrajurisdicional de Empresa (CLT, 896, "b").*

3. *Acórdão com literal violação de disposição de Lei Federal ou da Constituição da República.*

4. *Execução de sentença (inclusive Embargos de Terceiro)*

Não caberá recurso de revista, exceto ofensa direta à Constituição Federal (CLT, 896, § 4º).

5. *Revista, Embargos e Agravo de Instrumento*

Poderão ter seu seguimento trancado pelo Ministro Relator se contrariarem Enunciado do TST (CLT, 896, § 5º, primeira parte).

6. *Intempetividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação*

Autorizam o trancamento ao seguimento do recurso, cuja decisão poderá ser atacada com agravo (CLT, 896, § 5º, *in fine*).

XIV. DOS EFEITOS DO RECURSO

Processo de conhecimento

1. O artigo 899 da CLT estabelece que os recursos terão efeito meramente *devolutivo*, cabendo execução provisória até a penhora, salvo exceções legais. O artigo 9º da Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988 dispõe que o efeito suspensivo deferido pelo Presidente do TST terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.

O parágrafo 2º do artigo 896 da CLT outorga à autoridade recorrida, no caso de recurso de revista, a decisão sobre o efeito em que recebe o recurso.

2. O efeito meramente devolutivo no processo de conhecimento não é absoluto. Após a penhora os dois efeitos, devolutivo e suspensivo, são ativados.

Processo de execução

3. Antes da Lei n. 8.432, de 11 de junho de 1992, o Agravo de Petição, no Processo do Trabalho, seguia a regra geral do artigo 899 da CLT, isto é, tinha efeito meramente devolutivo.

Esta disposição contida no § 1º do artigo 897 da CLT, ou seja, após a penhora, evidentemente significava efeito meramente devolutivo absoluto, devendo a execução ir até o final.

Contudo, o Legislador da época instituiu mecanismo alternativo de outorga ao Juiz da faculdade de "sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito..." (§ 1º, *in fine*).

Na prática os juízes automaticamente recebiam o agravo sempre em ambos os efeitos.

4. O regime atual reconhece, como regra geral, a presença de ambos os efeitos no agravo de petição. Admite, entretanto, exceções em relação às quais o agravo deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Requisito de admissibilidade do agravo de petição

5. O Agravo de Petição só será recebido nas hipóteses em que o agravante delimitar as matérias e os valores, fundamentadamente. O legislador preferiu usar a palavra "justificadamente" (CLT, 897, § 1º).

Se não houver delimitação do objeto do agravo, presumir-se-á procrastinatória a medida processual e por isto sem interesse jurídico, fundamento pelo qual o juiz não conhecerá do recurso. Por consequência, se o agravante opuser AGRAVO DE INSTRUMENTO este recurso só será recebido no efeito devolutivo, isto é, a execução deverá prosseguir até o final.

"O Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não receber o agravo de petição não suspende a execução da sentença" (CLT, 897, § 2º)

É permitida a execução imediata até o final da parte não impugnada, nos próprios autos em por carta de sentença (CLT, 897, § 1º, *in fine*).

XV. DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E CORREIÇÃO PARCIAL

1. Apenas por ocasião das decisões definitivas caberá apreciação pelo tribunal *ad quem* das decisões interlocutórias (CLT, 893, § 1º). Precedente: art. 72 do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939.

2. Qual o remédio jurídico na hipótese de decisão interlocutória com violação literal de lei ou distorção flagrante das regras processuais?

A hipótese da inexistência de recurso específico para solucionar os incidentes "atentatórios da boa ordem processual", segundo o artigo 709 da CLT, inciso II (disposição reproduzida pelo Regimento Interno do Tribunal da 15ª Região, art. 143) desafia o pedido de CORREIÇÃO PARCIAL.

Trata-se, em verdade, de um procedimento de aparência meramente administrativa, mas de efeito supletivo de recurso em relação às decisões interlocutórias.

XVI. DO INTERROGATÓRIO

1. O Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, em seu artigo 45, § 2º faculta ao Juiz Presidente da Junta, *ex officio* ou a requerimento dos juizes leigos a interrogação dos litigantes.

Este dispositivo foi transportado para a Consolidação da Leis do Trabalho pelo artigo 848. Houve tendência jurisprudencial de desprezo deste comando legal, sob o fundamento de violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, tal posicionamento não resiste a um exame sistemático, evolutivo e teleológico do Processo do Trabalho.

A despeito desta dissidência jurisprudencial o Legislador insiste no sistema inquiratório e simplificado do Processo do Trabalho, como se pode verificar pela recente Lei n. 9.025, de 5 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao artigo 848 e manteve a exclusão do direito de pedido de depoimento pelas partes.

XVII. DA TESTEMUNHA

1. Intimação

Levada a questão ao conhecimento do Juiz de Direito do Tribunal Rural, que vigorou de 1922 a 1932 em São Paulo, o interessado já apresentava o seu juiz de eleição e as suas testemunhas (art. 3º).

2. A Consolidação das Leis do Trabalho não exige mais a apresentação das testemunhas com a inicial, dispondo que as partes comparecerão à audiência acompanhadas com suas testemunhas (CLT, 845), independentemente de intimação (CLT, 825, *caput*).

3. Só na hipótese de recusa da testemunha (*a testemunha não quer depor*) o parágrafo único do artigo 825 determina sua intimação.

Na prática a questão é complexa, ante a necessidade de celeridade imprimida não só pela natureza do processo, mas, pelo crescimento originariamente inconcebível do número de feitos e pela precaução de uso abusivo da exceção legal. Por isto é recomendável que na hipótese de recusa de testemunha imprescindível, o fato seja levado ao juízo com tempo suficiente para não prejudicar a realização da audiência, sob pena de se aplicar ao postulante o brocardo que diz: "*Dormientibus non socorrit ius*";

4. Número de testemunhas

Cada parte não pode indicar mais de três testemunhas, salvo nos processos de apuração de falta grave de trabalhador estável, cujo número é dobrado (CLT, 821).

Esta limitação legal é decisiva para reforço de interesse de desdobramento de ações nas hipóteses de litisconsórcio previstas no parágrafo único do artigo 46 do CPC.

5. Capacidade civil

A pessoa menor de dezesseis anos é, na forma do artigo 5º, I, do Código Civil, absolutamente incapaz, não podendo exercer, por si, os atos da vida civil. No Direito do Trabalho, entretanto, a qualificação de trabalhador, executor direto do contrato, confere à pessoa menor de dezesseis capacidade relativa.

Ante o impedimento penal a que a testemunha deve estar sujeita ao depor em juízo o trabalhador menor de dezoito anos não prestará compromisso penal, devendo ser ouvido como informante. Isto não desqualifica o valor de suas informações, cujo substrato de validade decorre da coerência e do conjunto probatório, premissa a que todas as testemunhas estão sujeitas.

XVIII. DA NULIDADE PROCESSUAL

1. Dispunha o Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, em seu artigo 34: "Não serão declaradas nulidades senão mediante provocação das partes e quando delas resulte prejuízo manifesto."

Este princípio foi transportado para os artigos 794 a 798 da Consolidação das Leis do Trabalho. Constitui, na verdade, princípio moderno da Ciência Processual, genericamente, distinguindo-se do processo comum apenas na ênfase que se faz ao atributo de prejuízo manifesto.

2. A Consciência Jurídica exige como expressão de sanidade, lucidez, equidade, modernidade, cada vez mais que se reconheça a natureza instrumental do processo em homenagem ao superior princípio da EFETIVIDADE URGENTE DO DIREITO. Desta exigência presumir-se-ão *a priori* válidos os documentos, legítimos os atos jurídicos, constitucionais as normas de direito.

O Juiz deverá presumir inteligente, lógico, e justo o legislador e todo ato jurisdicional e por conseguinte extrair destas expressões pela Ciência Hermenêutica a reta e justa interpretação. Nunca se dirá que o Legislador errou. Que o Juiz errou. Tente-se revelar a inteligência dos atos.

XIX. DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

1. Não se aplica o princípio da identidade física do Juiz Presidente de Junta por razão elementar: o sistema da CLT imputa o julgamento aos senhores juizes classistas, que se guiarão pela proposta da Presidência. Apenas na hipótese de divergência entre eles o Juiz Presidente votará, desempatando ou dando outra solução, como já era previsto no Tribunal Rural de 1922 (§ 2º do art. 8º do Decreto n. 3.548, de 12 de dezembro de 1922, Regulamento da Lei n. 1.869/22), disposição transportada para o parágrafo único do artigo 850 da CLT. Para todos os efeitos quem decidiu foi o colegiado.

XX. DA PRESCRIÇÃO

1. Regra geral

Dispunha o artigo 101 do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939: "Não havendo disposição especial em contrário, prescreve em dois anos qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho." Tal modelo foi transportado para o artigo 11 da CLT, com nova redação.

Lei Especial n. 5.889, de 8 de junho de 1973, artigo 10: "A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho."

2. Constituição Federal de 1988

a) Trabalhador Urbano:

Consuma-se a prescrição após cinco anos de violação do direito.

- Exceção: trabalhadores com menos de 18 anos (CLT, 440).
- Exceção: extinto o contrato de trabalho, trabalhador terá o prazo-limite semelhante a do trabalhador rural até dois anos para ajuizar eventual ação.

b) Trabalhador Rural:

Foi transportada para a Constituição Federal (art. 7º, XXIX) a mesma disposição da Lei Rural.

- Exceção: Menor de dezoito anos (parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 5.889/73).
- Exceção: Artigo 233 da Constituição Federal. O Empregador poderá demonstrar em juízo, periodicamente, o cumprimento das obrigações.

3. Prescrição intercorrente

O Enunciado 114 do TST que declara ser inaplicável a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho deve ter efeito restritíssimo, como bem sinaliza a Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal: "O Direito do Trabalho admite a prescrição intercorrente."

Dois pequenos argumentos: a) Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, art. 4º; b) CLT, artigo 884, § 1º.

4. Suspensão legal da execução (Lei n. 6.830/80)

Questão interessante é a introduzida pelo artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (c.c. CLT, 889), na hipótese de inexistência de bens para penhora ou mudança de endereço do executado, em razão do que o Legislador declara não fluir prazo prescricional.

Na hipótese, penso, dever-se-á interpretar tal dispositivo sob o comando do postulado hermenêutico de que o "Legislador não Legisla para o Absurdo", combinado com outro postulado elementar pelo qual "A Ontologia do Direito Consiste na Limitação do Exercício da Vontade". Inexistindo, po-

rém, disposição específica sobre o limite da prescrição, 10 anos, 200 anos, 1.000 anos, dever-se-á adotar o disposto no artigo 8º, parágrafo único da CLT, combinado com os artigos 177 e 179 do Código Civil, reconhecendo-se o limite de vinte anos, na hipótese prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

XXI. DO EFEITO VINCULANTE

1. O principal argumento contra o *efeito vinculante* dos julgados dos tribunais superiores consiste no resultado de "engessamento do Direito".

A prática do *Common Law*, que é construído, precipuamente em precedentes é experiência dissonante desta conclusão, porque a dinamicidade da vida, por si, imporá acomodamento na exuberância da diversidade dos casos.

2. Na prática do dia-a-dia o aplicador do direito sujeita-se, espontânea e continuamente, é o que se constata, aos precedentes jurisprudenciais. Raras vezes o aplicador da lei conclui seu parecer ou sua sentença de forma dissidente do que o Tribunal Superior do Trabalho acentuou como fórmula jurisprudencial. O *efeito vinculante* só não é aceito por imposição legal, mas sua prática nos meios jurídicos equivale uso obrigatório.

3. No Direito do Trabalho, entretanto, o *efeito vinculante* de precedente jurisprudencial está consagrado positivamente, pelo menos, desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, em seu artigo 8º ao adotar para os casos de lacuna de leis, em primeiro lugar, como fonte de integração do direito a Jurisprudência.

Nessa hipótese o aplicador da lei não oporá "exceção de consciência" para deixar de aplicar Enunciados de Súmula do TST, mas obrigatoriamente está vinculado ao precedente jurisprudencial que adquire força normativa obrigatória. Evidentemente a aplicação do Enunciado sujeitar-se-á à inevitável interpretação de caso para caso.

Convém observar que o Direito Brasileiro não é omissivo quanto à adoção do *efeito vinculante*, bastando atentar para o disposto no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal que dispõe:

"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo" (Emenda Constitucional n. 3, de 17.3.93).